



## Decisão 03548/2022-2 - 2ª Câmara

**Processo:** 08880/2010-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** JORGE DE OLIVEIRA VIDIGAL

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – RETIFICAÇÃO – EC 70/2012 – REGISTRO DA PORTARIA 269/2020 QUE RETIFICA A PORTARIA 143/2011.**

O advento da Emenda Constitucional 70/2012, que restabeleceu o direito à paridade dos servidores aposentados por invalidez, a partir de janeiro de 2004, com fulcro no art. 40 da Constituição Federal, impõe o registro da Portaria 269/2020, que retificou a Portaria 143/2011, com a alteração dos proventos, a partir de 29/3/2012.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **RETIFICAÇÃO DE ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, com **proventos integrais**, concedida ao servidor em epígrafe, a partir de **9/3/2009**, por meio da **Portaria 269/2020**, que

retificou a **Portaria 143/2011**, registrada por meio da r. Decisão TC 1561/2011, cujo fundamento ora se altera para art. 6º-A da EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012, e art. 7º da mesma EC 41/2003, com efeitos financeiros a partir de 29/3/2012, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Preliminar – ITP 468/2021-3, opinou pela realização de **diligência** por não constar do ato a nomenclatura completa do cargo do policial civil aposentado.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00189/2022-5, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido, acrescentando seus próprios questionamentos de praxe.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tratam os presentes autos de retificação de ato de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

O interessado foi aposentado no cargo de Escrivão de Polícia Civil Referência 2-11, conforme a Portaria 143/2011, sendo os proventos ora alterados para R\$ 6.016,59 (seis mil, dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), com efeitos financeiros a partir de 29/3/2012, nos termos da EC 70/2012.

Examinando o feito, verifico que área técnica, nos termos da ITP 468/2021-3, opinou pela realização de diligência para retificação da Portaria 269/2020, por constar da mesma a “Referência 2ª e não 2-11” do cargo do policial civil aposentado, todavia, a referida Portaria não tem como objeto a alteração da Portaria 143/2011 quanto à nomenclatura do cargo (Escrivão de Polícia Civil Referência 2-11), destinando-se, tão somente, a alterar a fundamentação da concessão de aposentadoria que passa para art. 6º-A da EC 41/2003, incluído pela EC 70/2012, e art. 7º da mesma EC 41/03, o que impõe a alteração dos proventos com efeitos financeiros, a partir de 29/3/2012.

O douto Representante do *Parquet* de Contas anuiu à proposta técnica, pugnando, também, pela realização de diligência, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Denota-se, portanto, que a revisão dos proventos possui suporte fático e jurídico, devidamente demonstrado nos autos.

Todavia, infere-se que a retificação do valor dos proventos se deu em função da remuneração fixada para o cargo de Escrivão de Polícia, Referência 2-11 (fls. 95/97), sem, contudo, apontar a fundamentação legal da rubrica “subsídio” e tampouco as leis posteriores que alteraram o respectivo valor, conforme discriminação exigida pelo art. 17, § 1º, inciso V, da IN TC n. 31/2014.

Ainda, assinala-se que ato concessório não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 e ponderado pela Unidade Técnica na Instrução Técnica Preliminar 00468/2021-3.

Consoante art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada e alterada por lei específica, de modo que a correta indicação destes instrumentos se mostra indispensável ao controle do ato de inatividade e das pensões dele decorrentes.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de revisão de proventos de aposentadoria a fundamentação legal de todas as rubricas da remuneração do instituidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato desta natureza é complexo, sendo “*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle *a posteriori* da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

## **2 – CONCLUSÃO**

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

### **2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:**

**a) que retifique a planilha de fixação para indicar o suporte legal do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, nos termos exigidos pelo art. 17, § 1º, inciso V, da IN TC n. 31/2014;**

**b) que retifique o ato para fazer constar a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014;**

2.2 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. – g.n.

No tocante ao questionamento da área técnica, como antes demonstrado, mostra-se desnecessário, visto que foge ao objeto do ato retificador, o qual mantém a mesma nomenclatura da Portaria 143/2011 (Escrivão de Polícia Civil 2ª), registrado por este Egrégio Tribunal de Contas, conforme a r. Decisão TC 1561/2011, a qual tornou sem efeito a Portaria 2409/2010.

Com relação aos questionamentos acrescentados pelo Órgão Ministerial, quais sejam, ausência de indicação na planilha de fixação dos proventos, da fundamentação legal do subsídio e das leis posteriores que o alteraram, mostra-se também desnecessário, visto que se trata de revisão dos proventos percebidos desde a aposentadoria, em face, especificamente, do advento da EC 70/2012, a partir de 29/3/2012.

Posto isto, considerando os princípios da celeridade processual e do formalismo moderado, contidos no art. 52 da LC 621/2012, deixo de acolher o entendimento da área técnica e do Órgão Ministerial que opinaram pela realização de diligência e manifesto entendimento no sentido de que o ato retificador, aliado à correta fixação dos proventos, está em condição de ser registrado.

Afinal, a documentação constante dos autos evidencia a legalidade do ato retificador a ser registrado.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

## MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

### 1. DECISÃO TC- 3548/2022-2

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR a PORTARIA 269/2020, retificando a Portaria 143/2011, que concedeu aposentadoria ao Sr. Jorge de Oliveira Vidigal, com proventos retificados, com efeitos financeiros a partir de 29/3/2012, no valor de R\$ 6.016,59 (seis mil, dezesseis reais e cinquenta e nove centavos);**

**1.2. ARQUIVAR** os presentes autos.

**1.3. Dando-se CIÊNCIA** aos interessados.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 14/10/2022 - 42ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador de contas em substituição ao procurador-geral, Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente